



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

"Rumo ao 3º Milênio"

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

LEI nº 002/98

Dispõe sobre as Taxas de Vigilância Sanitária, para o custeio do gasto com o Exercício regular do Poder de Polícia.

O Prefeito Municipal de São Pedro dos Crentes, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber a todos que a Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes, aprovou e eu José Gomes Coêlho sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A Taxa de Vigilância Sanitária é devida para custear o gasto com o exercício regular do poder de polícia no âmbito da Vigilância Sanitária, em decorrência da Municipalização da saúde.

Art. 2º- Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo Município quando tal serviços for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam vigilância no poder Público Municipal visando a preservação da saúde pública.

Art. 3º- A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é a atividade do contribuinte, classificada por grau de risco epidemiológico, na forma do Anexo 1.

Art. 4º- Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação de serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda, quem for beneficiário direto do serviço ou ato.

Parágrafo único- O servidor público que prestar o serviço ou praticar ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária, ou com insuficiência de pagamento, responderá voluntariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser extinto na época própria.

Art. 5º- O pagamento da Taxa de Vigilância sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente, até 30 (trinta) de abril do exercício financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

"Rumo ao 3º Milênio"

Art. 6º- A Taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos de guias aprovadas pelo Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 7º- Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de Vigilância Sanitária, serão depositados em subconta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados, sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para a realização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 8º- A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à Taxa de Vigilância Sanitária compete a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º- As associações, fundações e entidades de caráter beneficiante, filantrópico, caritativo e religioso, ficam isentas da Taxa de Vigilância Sanitária desde que:

I – Não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

II – Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art. 10º- A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o valor da Taxa.

Art. 11º- As normas do Procedimento Administrativo Fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito, concernente à Taxa de Vigilância Sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 27/02/98, revogadas as disposições em contrário.

São Pedro dos Crentes, 27 de Fevereiro de 1998.

lucifelto.
Prefeito Municipal